

# Farmácias Comunitárias e Hospitalares

## Medidas excecionais durante o período de pandemia COVID-19

### Perguntas frequentes

#### **As farmácias podem manter-se em funcionamento no caso de a direção técnica averbada em alvará não poder estar em funções?**

O farmacêutico substituto assegura as funções de direção técnica da farmácia nas ausências e impedimentos da direção técnica averbada em alvará.

No caso do diretor técnico da farmácia, farmacêutico substituto ou outro farmacêutico não poderem assegurar as funções de direção técnica da farmácia, estas poderão ser asseguradas por farmacêutico não pertencente ao quadro farmacêutico da farmácia, ficando este responsável pela supervisão das atividades da farmácia e do respetivo pessoal não farmacêutico habilitado, enquanto vigorar o período da pandemia COVID-19 e na vigência das medidas excecionais neste âmbito.

#### **As farmácias poderão reduzir o horário de funcionamento aprovado por motivos de indisponibilidade dos colaboradores da farmácia?**

Caso a farmácia não consiga assegurar o cumprimento do horário de funcionamento comunicado ao INFARMED, I.P, por motivos de indisponibilidade do pessoal da farmácia relacionados com o surto de COVID-19, poderá proceder à alteração de horário, devendo o novo horário ser comunicado posteriormente, através do Portal Licenciamento+.

No caso de o novo horário ser inferior ao limite mínimo legalmente previsto, deverá a referida comunicação de redução de horário ser efetuada para o endereço de correio eletrónico [dil-lic@nfarmed.pt](mailto:dil-lic@nfarmed.pt).

O novo horário deverá estar afixado, de forma visível, no interior e exterior da farmácia, devendo ficar assegurado o funcionamento diário da farmácia por forma a assegurar a melhor cobertura farmacêutica possível da localidade.

#### **O atendimento aos utentes da farmácia durante o período de funcionamento da farmácia pode ser efetuado exclusivamente através de um postigo de atendimento?**

As farmácias podem proceder à dispensa de medicamentos através do postigo de atendimento sempre que as mesmas identifiquem essa necessidade, atendendo às características das instalações e funcionamento da farmácia no atendimento ao público, a fim de garantir a proteção dos seus colaboradores e dos utentes, garantindo a continuidade do serviço.

A fim de evitar a concentração de utentes no interior da zona de atendimento ao público, poderá ser solicitado que, após retirada da senha de atendimento, os utentes aguardem a chamada da sua vez em zona delimitada para o efeito ou no exterior da farmácia, em cumprimento das normas de proteção individual de acordo com a [Orientação - Procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em Farmácias Comunitárias, no âmbito da doença COVID-19](#).

### **No caso de se tratar de uma farmácia única na localidade, sem alternativa de cobertura farmacêutica nas proximidades, o atendimento pelo postigo é obrigatório?**

A fim de assegurar a cobertura farmacêutica e a manutenção do serviço farmacêutico à comunidade em localidades onde só exista uma farmácia e não existam farmácias num raio de 2 km, recomenda-se que o atendimento aos utentes seja efetuado sempre através do postigo, ou, caso este não exista, sem entrada dos utentes nas instalações da farmácia, dando cumprimento das normas de proteção individual de acordo com a [Orientação - Procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em Farmácias Comunitárias, no âmbito da doença COVID-19](#).

### **Quais os cuidados a ter aquando da receção pelas farmácias de encomendas de medicamentos?**

A entrega de encomendas às farmácias deverá ser efetuada, preferencialmente, sem entrada do funcionário do armazenista nas instalações da farmácia. Adicionalmente, deverão ser adotadas medidas de limpeza e desinfeção do exterior das caixas de acondicionamento de medicamentos e produtos de saúde (as denominadas “banheiras”), antes da transferência das mesmas para a zona de receção e conferência das embalagens de medicamentos e produtos de saúde rececionados.

### **As farmácias podem fazer dispensa de medicamentos e produtos de saúde ao domicílio?**

Sim, as farmácias podem fazer a dispensa ao domicílio de medicamentos, ao abrigo da [Portaria n.º 1427/2002, de 2 de novembro](#). Na atual situação de pandemia por COVID-19, este serviço é essencial por forma a assegurar a cobertura farmacêutica, nomeadamente em localidades onde existam farmácias encerradas. A entrega de medicamentos e produtos de saúde ao domicílio pode ser efetuada por farmácias situadas no mesmo concelho ou concelhos limítrofes.

### **A minha farmácia não se encontra registada para a dispensa de medicamentos e produtos de saúde ao domicílio. O que fazer?**

As farmácias comunitárias que pretendam disponibilizar este serviço e não tenham ainda efetuado o registo junto do INFARMED, I.P., poderão, posteriormente ao início desta atividade,

informar este Instituto da mesma, identificando os concelhos onde o serviço foi prestado, por meio de registo no Portal Licenciamento+.

As farmácias hospitalares encontram-se dispensadas de efetuar o registo desta atividade junto INFARMED, I.P.

### **Quais os cuidados a ter aquando da entrega de medicamentos ou produtos de saúde ao domicílio?**

No caso da entrega de medicamentos ou produtos de saúde ao domicílio, o responsável pela entrega deverá evitar, no limite das suas possibilidades, o contacto direto com o utente ou com quaisquer objetos pessoais do mesmo, devendo dar cumprimento às normas de proteção individual de acordo com a [Orientação - Procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em Farmácias Comunitárias, no âmbito da doença COVID-19](#).

### **As farmácias podem entregar medicamentos e produtos de saúde ao domicílio com recurso a outras entidades?**

Sim, no âmbito da dispensa ao domicílio, enquanto vigorar o período da pandemia COVID-19 e na vigência das medidas excecionais neste âmbito, quer as farmácias comunitárias quer as farmácias hospitalares podem colaborar com distribuidores por grosso de medicamentos de uso humano licenciados pelo INFARMED, I.P.

### **As farmácias comunitárias estabeleceram uma parceria com os CTT na entrega de medicamentos e produtos de saúde ao domicílio dos utentes. O recurso aos CTT para entrega de medicamentos e produtos de saúde ao domicílio é permitido?**

Sim, exceionalmente e enquanto vigorar o período da pandemia COVID-19, e na vigência das medidas excecionais neste âmbito, poderá ser efetuada a dispensa de medicamentos e produtos de saúde ao domicílio com recurso aos CTT nas seguintes condições:

1. Os medicamentos e produtos de saúde deverão ser transportados entre a farmácia e o domicílio dos utentes, sem qualquer tipo de transbordo, em viaturas destinadas para efeito, onde aqueles produtos deverão estar devidamente segregados dos demais produtos objeto de transporte pelos CTT, por forma a evitar qualquer contaminação;
2. As distâncias e tempos de transporte dos medicamentos e produtos de saúde não devem exceder 12 horas;
3. Os medicamentos e produtos de saúde devem ser transportados em acondicionamento adequado, que garanta o bom estado de conservação dos mesmos, cuja responsabilidade compete às farmácias, na pessoa do seu Diretor Técnico ou de quem o substitua;

4. Os medicamentos de frio devem ser transportados de forma adequada e prioritária, dada a criticidade de conservação destes medicamentos;
5. As farmácias devem registar todas as reclamações de utentes relativas ao estado de conservação dos medicamentos e erros na dispensa ao domicílio com recurso aos CTT;
6. As farmácias devem conservar os registos da dispensa de medicamentos e produtos de saúde ao domicílio com recurso aos CTT.

**Os medicamentos podem ser levantados na farmácia por parte de serviços das autarquias locais ou de entidades do sector social da economia e misericórdias, e entregues por aquelas entidades no domicílio dos utentes?**

Sim, no entanto, o processo de entrega de medicamentos ao domicílio por parte das referidas entidades não constitui um serviço da responsabilidade das farmácias e não se enquadra no âmbito da dispensa ao domicílio mas antes no âmbito de prestação de serviços de apoio social e à comunidade, efetuado por essas entidades em representação dos utentes, enquanto vigorar o período da pandemia COVID-19 e na vigência das medidas excecionais neste âmbito.

**A farmácia comunitária pode encerrar temporariamente no período da pandemia COVID-19 e na vigência das medidas excecionais neste âmbito?**

Se não for possível manter as atividades da farmácia, por impossibilidade de exercício de funções do quadro farmacêutico / não farmacêutico habilitado, e esgotada a possibilidade de substituição por farmacêuticos não pertencentes ao quadro da farmácia, esta comunica ao INFARMED, I.P. a necessidade de encerramento através do Portal Licenciamento+ ou para o endereço de correio eletrónico [dil-lic@nfarmed.pt](mailto:dil-lic@nfarmed.pt).

O INFARMED, I.P. articular-se-á com outras autoridades competentes e Ordem dos Farmacêuticos no sentido de assegurar a cobertura farmacêutica na zona afetada pelo encerramento.

**Considerando a redução de colaboradores da farmácia, comunitária ou hospitalar, e o aumento do risco de contágio por COVID-19 no manuseamento de documentos, podem os registos em papel de substâncias controladas serem substituídos por registos em formato eletrónico?**

Essa possibilidade já decorre do disposto no n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 12 de outubro, mediante autorização do INFARMED, I.P, mas torna-se mais premente no atual período da pandemia COVID-19 e na vigência das medidas excecionais neste âmbito.

Assim, de modo a assegurar o acesso dos medicamentos a todos os utentes e a agilização das atividades desenvolvidas pelas diversas entidades do circuito do medicamento, esclarece-se que, exceionalmente, poderão ser substituídos os registos e documentos manuais referentes aos medicamentos contendo substâncias controladas das tabelas I a IV, anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua atual redação, por registos e documentos eletrónicos,

devidamente validados e contendo a mesma informação prevista nos registos manuais, como por exemplo o registo da informação através de *email*.

**De que forma devem as farmácias, comunitária e hospitalar, proceder, e que informação mínima deverá ficar registada no âmbito das substâncias controladas?**

As regras aplicáveis ao circuito de distribuição destes medicamentos poderão ser simplificadas, nomeadamente no que respeita à obrigatoriedade de preenchimento do Anexo VII e Anexo X da Portaria n.º 981/98, de 18 de setembro, podendo estes documentos serem emitidos, posteriormente à aquisição dos referidos medicamentos, pelas entidades do circuito do medicamento, devendo, contudo, ficar assegurada a rastreabilidade das referidas operações, designadamente no que respeita ao tipo de operação (encomenda, prescrição, administração, dispensa), medicamento, quantidades, fornecedores, utentes/doente e responsáveis do serviços, conforme [Circular Normativa N.º 004/CD/100.20.200, de 31/03/2020](#).

**As farmácias hospitalares poderão proceder à simplificação de registos, fluxo de documentos e respetivo circuito de medicamentos hemoderivados, por forma a evitar possíveis fontes de contágio dado que é de extrema importância e urgente proteger os profissionais de saúde?**

Sim, em função das características de cada estabelecimento de saúde, poderão os mesmos proceder à simplificação dos registos, fluxo de documentos e respetivo circuito de medicamentos hemoderivados, desde fique garantida a rastreabilidade dos mesmos, considerando o contexto atual de pandemia COVID-19 e a imperiosa necessidade de proteger os profissionais de saúde.